



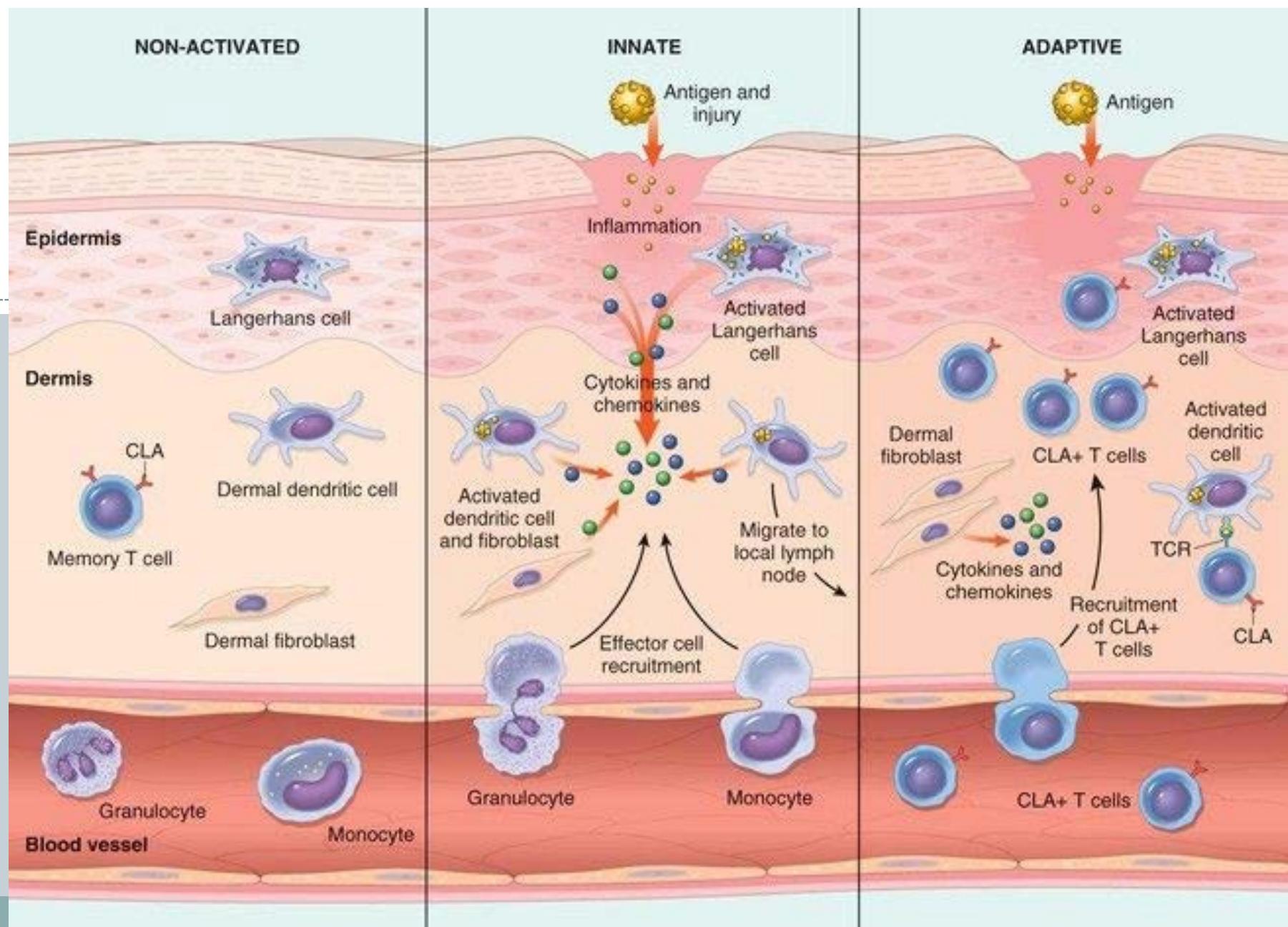
CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

IMPORTÂNCIA DA NOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS E AGRAVOS DE INTERESSE EM SAÚDE PÚBLICA

**Cons. Bruno Gil de Carvalho Lima
Doutor em Saúde Pública (Epidemiologia)**

22/09/2017







 'Nosso medo era que essas crianças voltassem para suas cidades. Quando se nasce com a infecção congênita, a investigação precisa ser rápida', Vanessa van der Linden, neuropediatria do Hospital Barão de Lucena

(foto: Carolina Cotta/EM/D.A.Press)

BASTIDORES DO CAOS

Primeira a perceber surto, neuropediatria relembraria trajetória da microcefalia em PE

Em 2014, Pernambuco registrou 12 casos de microcefalia. Em agosto de 2015, esse também foi o número encontrado, mas em uma única semana

postado em 17/01/2016 10:00 / atualizado em 17/01/2016 21:12

Carolina Cotta
Enviada especial

Publicidade

Histórico



267

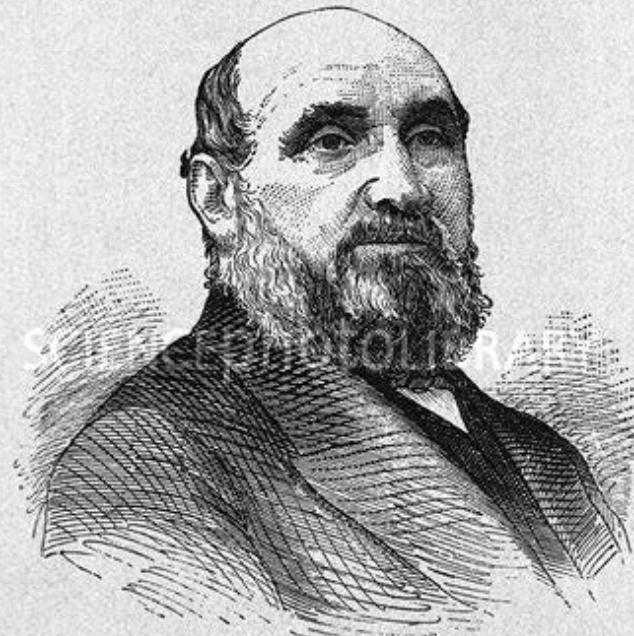
ARMY FORM W. 3281.

RETURN of WARRANT OFFICERS, NON-COMMISSIONED OFFICERS and MEN
of the 12th Battalion, Royal Scots Fusiliers KILLED in Action
(NAME OF UNIT)

or who have DIED whilst on Service Abroad in the WAR of 1914 to

ROLL. NO.	RANK.	NAME IN FULL (SURNAME FIRST).	AGE.*	COUNTRY OF BIRTH.	DATE OF DEATH.	PLACE OF DEATH†	CAUSE OF DEATH.
32075.	Pte.	Carmichael, Angus	39.	Scotland	31. 10. 18	France	Killed in Action
296004.	Pte.	Garrison, George	24.	Scotland	31. 10. 18	France	Killed in Action
295554.	Pte.	Jackson, George	25.	Scotland	31. 10. 18	France	Killed in Action
295944.	Pte.	Blyth, William	30.	Scotland	19. 7. 18	France	Dead (Presumed)
296014.	Sjt Cpl.	Sargenson, William	24.	Ayr.	31. 10. 18	France	Killed in Action
295301.	Sgt.	Curran, James	24.	Scotland	31. 10. 18	France	Killed in Action
29178.	Pte.	Sanson, Craig	29.	Scotland	31. 10. 18	France	Dead of Wounds
295040.	Cpl.	Reid, John	23.	Scotland	1. 11. 18	France	Dead of Wounds
45518.	Pte.	Gibson, Daniel <small>Macphailter</small>	29.	Scotland	31. 10. 18	France	Killed in Action
40552.	Pte.	Lyle, John	22.	Scotland	31. 10. 18	France	Killed in Action
53788.	Pte.	Langfield, Robert	18.	Scotland	1. 11. 18	France	Dead of Wounds

* The Age or approximate Age should be given in complete years, i.e., age last birthday.
 † The Country should be entered if the actual place of Death is not known.



WILLIAM FARR, M. D., F. R. S., D. C. L.

Histórico

GAZETA MEDICA

DA BAHIA
PUBLICAÇÃO MENSAL

Anno XVII AGOSTO, 1885 N. 2

ENSINO MEDICO

RELATORIO APRESENTADO AO MINISTRO DO IMPERIO PELO DIRECTOR
INTERINO DA FACULDADE DA BAHIA, DR. ANTONIO PACIFICO PEREIRA.

Tendo exercido interinamente a Directoria d'esta Faculdade, durante o anno lectivo de 1884, por se achar licenciado seu Director efectivo o Conselheiro Dr. Francisco Rodrigues da Silva, cumpre-me, nos termos do art. 24 do Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884, que fez baixar novos estatutos para as Faculdades de Medicina, e em obediencia ao Aviso circular de 11 de Novembro, do anno fluo, informar a V. Ex. de todas as occurrences relativas aos trabalhos escolares, e especialmente da marcha do ensino, e dos esforços empregados pelo pessoal docente e seus auxiliares em prol d'esta instituição e do progresso da sciencia.

Exames de Preparatorios

Conforme referi ao digno antecessor de V. Ex. no additamento ao relatorio annual, em data de 22 de Março do anno proximo findo, inscreveram-se para os exames preparatorios de sciencias, que tiveram logar na primeira epocha do anno, 904 candidatos, dos quaes foram approvados com distincão 8, plenamente 250, simplesmente 408, reprovados 142, e não compareceram 96.

Na segunda epocha inscreveram-se para os exames de linguas 860 candidatos, dos quaes foram approvados com distincão

SERIE III VOL. III

7

CHOLERA MORBUS. — O seguinte aviso foi expedido no dia 8, pelo ministerio do imperio ao inspector de saude do porto do Rio de Janeiro:

«Tendo-se manifestado o cholera morbus epidemico em Marselha, segundo informou a legação imperial em Pariz, e sendo indispensável tomarem-se providencias no intuito de prevenir

93

a importação da molestia, resolveu o governo, á vista do que propoz V. S. em officio de hontem datado, o seguinte :

«1.º E' declarado sujo o porto de Marselha e passíveis de quarentena de rigor os navios d'elle procedentes, directamente ou por escalas.

«2.º Essa quarentena será purgada no porto do Rio de Janeiro, ficando fechados aos navios de Marselha todos os outros portos do imperio;

«3.º No caso de chegar algum navio com factos de cholera a bordo, o governo, ate resolução em contrario, reserva-se o direito de prohibir-lhe a entrada, sem, todavia, negar a prestação de soccorros de que o mesmo navio careça;

«4.º São declarados suspeitos os portos franceses do Mediterraneo, quer os continentaes da Europa e da Africa, quer os insulares;

«5.º As medidas, ora tomadas em relação ao porto de Marselha, subsistirão até ordem em contrario, relativamente aos portos da Hespanha e a todo e qualquer porto em que o cholera venha a manifestar-se.

«O que comunico a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes.»

Lei nº 6.259, de 30 de Outubro de 1975



Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

TÍTULO III

Da Notificação Compulsória de Doenças

Art 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos **suspeitos ou confirmados**:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

Art 8º **É dever de todo cidadão comunicar** à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, **sendo obrigatória a médicos** e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.

Lei nº 6.259, de 30 de Outubro de 1975



Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

TÍTULO III

Da Notificação Compulsória de Doenças

Art 9º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art 10. **A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso**, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. **A identificação do paciente** de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico sanitário, **somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional**, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

Art 11. Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco.

Parágrafo único. A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública.

Art 12. Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que tratam o artigo 11 e seu parágrafo único, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Art 13. As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelas medidas referidas no artigo 12, ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária.

Lista Nacional



**Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro**

PORTARIA NO - 204, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências;

Considerando o art. 10, incisos VI a IX, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, alterada pela Lei nº 12.461, de 26 de julho de 2011, que determina a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra o idoso atendido em estabelecimentos de saúde públicos ou privados;

Lista Nacional



Nº	DOENÇA OU AGRAVO (Ordem alfabética)	Periodicidade de notificação		
		Imediata (até 24 horas) para*		
		MS	SES	SMS
1	a. Acidente de trabalho com exposição a material biológico			X
	b. Acidente de trabalho: grave, fatal e em crianças e adolescentes		X	
2	Acidente por animal peçonhento		X	
3	Acidente por animal potencialmente transmissor da raiva		X	
4	Botulismo	X	X	X
5	Cólera	X	X	X
6	Coqueluche		X	X
7	a. Dengue - Casos			X
	b. Dengue - Óbitos	X	X	X
8	Difteria		X	X
9	Doença de Chagas Aguda		X	X
10	Doença de Creutzfeldt-Jakob (DCJ)			X
11	a. Doença Invasiva por "Haemophilus Influenza"		X	X
	b. Doença Meningocócica e outras meningites		X	X

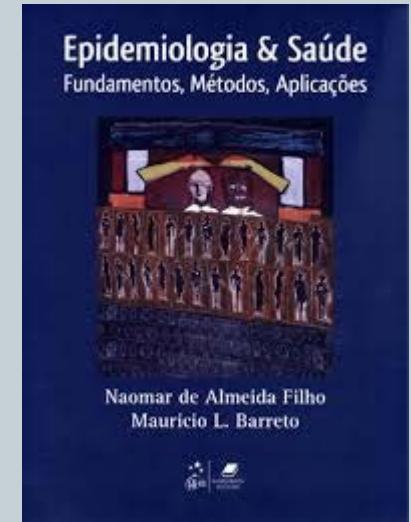
Lista Nacional

					
12	Doenças com suspeita de disseminação intencional: a. Antraz pneumônico b. Tularemia c. Variola	X	X	X	
13	Doenças febris hemorrágicas emergentes/reemergentes: a. Arenavírus b. Ebola c. Marburg d. Lassa e. Febre purpúrica brasileira	X	X	X	
14	a. Doença aguda pelo vírus Zika				X
	b. Doença aguda pelo vírus Zika em gestante		X	X	
	c. Óbito com suspeita de doença pelo vírus Zika	X	X	X	
15	Esquistossomose				X
16	Evento de Saúde Pública (ESP) que se constitua ameaça à saúde pública (ver definição no Art. 2º desta portaria)	X	X	X	
17	Eventos adversos graves ou óbitos pós-vacinação	X	X	X	
18	Febre Amarela	X	X	X	
19	a. Febre de Chikungunya				X
	b. Febre de Chikungunya em áreas sem transmissão	X	X	X	
	c. Óbito com suspeita de Febre de Chikungunya	X	X	X	
20	Febre do Nilo Ocidental e outras arboviroses de importância em saúde pública	X	X	X	
21	Febre Maculosa e outras Ricketisioses	X	X	X	
22	Febre Tifoide		X	X	
23	Hanseníase				X
24	Hantavirose	X	X	X	

Critérios para Inclusão na Lista



- Regulamento Sanitário Internacional;
- Magnitude;
- Potencial de disseminação;
- Gravidade;
- Transcendência;
- Vulnerabilidade;
- Compromissos Internacionais.



Vigilância e Monitoramento de Eventos Epidemiológicos, Cap. 59
Epidemiologia & Saúde (Almeida-Filho e Barreto), 2012

Como Notificar?



República Federativa do Brasil
Ministério da Saúde

SINAN

SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO

No

Dados Gerais	1 Tipo de Notificação 1 - Negativa 2 - Individual 3 - Surto 4 - Inquérito Tracoma	FICHA DE NOTIFICAÇÃO		
	2 Agravo/doença	3 Data da Notificação		
			Código (IBGE)	
	4 UF	5 Município de Notificação		
			Código	
	6 Unidade de Saúde (ou outra fonte notificadora)	7 Data dos Primeiros Sintomas		
			Código	
	8 Nome do Paciente	9 Data de Nascimento		
			Código	
Notificação Individual	10 (ou) Idade 1 - Hora 2 - Dia 3 - Mês 4 - Ano	11 Sexo M - Masculino F - Feminino I - Ignorado	12 Gestante 1-1º Trimestre 2-2º Trimestre 3-3º Trimestre 4- Idade gestacional Ignorada 5-Não 6- Não se aplica 9-Ignorado	13 Raça/Cor 1-Branca 2-Preta 3-Amarela 4-Parda 5-Indígena 9- Ignorado
	14 Escolaridade 0-Analfabeto 1-1ª a 4ª série incompleta do EF (antigo primário ou 1º grau) 2-4ª série completa do EF (antigo primário ou 1º grau) 3-5ª à 8ª série incompleta do EF (antigo ginásio ou 1º grau) 4-Ensino fundamental completo (antigo ginásio ou 1º grau) 5-Ensino médio incompleto (antigo colegial ou 2º grau) 6-Ensino médio completo (antigo colegial ou 2º grau) 7-Educação superior incompleta 8-Educação superior completa 9-Ignorado 10- Não se aplica			
	15 Número do Cartão SUS	16 Nome da mãe		

Como Notificar?



I – SESAB: (71) 9994-1088 ou 0800 284 2177
e-mail: divep.cevesp@saude.ba.gov.br;

II – SVS/MS: 0800-644-6645
e-mail: notifica@saude.gov.br
www.saude.gov.br/SVS

Como Notificar?



Ministério da
Saúde

FORMULÁRIOS PARA NOTIFICAÇÃO IMEDIATA

[Formulário](#) | [Imprimir Form](#)

FORMULÁRIOS PARA NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA IMEDIATA

I. O que notificar: doenças, agravos e eventos de saúde pública de acordo com a Portaria Nº 204, de 17 de fevereiro de 2016. (http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0204_17_02_2016.html).

II. Quando notificar por meio do site do Ministério da Saúde: quando não conseguir realizar a notificação ao Município, Estado ou Distrito Federal.

III. Como notificar: escolha um dos formulários abaixo de acordo com a situação evidenciada, clicando nos links

1. Casos suspeitos de notificação imediata (**exemplo: Doença pelo vírus Ebola**), surtos, eventos de saúde pública - [Clique aqui para notificar](#)
2. Desastres que afetem a saúde pública - [Clique aqui para notificar](#)

Atenção!

Esta notificação imediata visa dar ciência às autoridades de saúde para adoção oportuna de medidas de prevenção e controle. Essa ação não isenta o profissional ou serviço de saúde de realizar o registro dessa notificação nos instrumentos estabelecidos no Sinan www.saude.gov.br/sinanweb

* Preenchimento Obrigatório

Atenção: nos campos marcados com 'Visível ao público' não devem ser colocados dados de sua intimidade e privacidade.

[Clique aqui em caso de dúvidas relativas a este formulário.](#)

Não existem registros

Consequências da Omissão



Código Penal

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Omissão de notificação de doença

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Consequências da Omissão



Código de Ética Médica

CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 21. Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente.

CAPÍTULO IX SIGILO PROFISSIONAL

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Consequências da Omissão





CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

OBRIGADO!



brunogil@cremeb.org.br